



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 582 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22/08/2020  
1º Secretário

*Regulamenta a Posse Responsável  
de cães e gatos no Estado de Goiás  
e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes  
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º** Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, ser registrados na Coordenação Estadual de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

**Art. 3º** Para o registro o proprietário deverá levar seu animal a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.

§1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§2º A Coordenação Estadual de Zoonoses, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/GO.

**Art. 4º** A Coordenação Estadual de Zoonoses, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

III - alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

**Art. 5º** Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada a Coordenação Estadual de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

**Art. 6º** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 7º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA - Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente a Coordenação Estadual de Zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 8º** Os estabelecimentos conveniados deverão enviar a Coordenação Estadual de Zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Coordenação Estadual de Zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

**Art. 10** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e vermifugação

**Art. 11** O comprovante de vacinação fornecido pela Coordenação Estadual de Zoonoses como também as carteiras emitidas por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizadas para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV do médico veterinário.

§1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

**Art. 12** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



PROCOLO  
05  
FOLHAS

**Art. 13** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§3º Constatado por agente sanitário da Coordenação Estadual de Zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o agente intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

**Art. 14** Para atendimento do disposto na presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária Goiás.

**Art. 15** Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, da Coordenação Estadual de Zoonoses e CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

I - sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II - haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



III - as instalações deverão ser providas de dimensões adequadas aos animais nos referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;

IV - Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e nas instalações de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

**Art. 16** É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

**Art. 17** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º Os cães guias devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º A pessoa com deficiência visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 18** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Art. 19** A Coordenação Estadual de Zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 20** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.**

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadodoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás. A Posse Responsável consiste no bem estar do animal de uma forma cuidadosa e consciente, com objetivo de garantir as necessidades do animal.

Muitas pessoas adquirem um animal sem pensar e tão menos avaliar se possuem condição ou não de criá-lo. Desta forma, o abandono de cães e gatos não é o único problema a ser encarado, com a grande quantidade de animais nas ruas o número de doenças transmitidas, denominadas zoonoses, também aumenta se tornando um problema de saúde pública, que prejudica muitas cidades no país.

É necessário precauções como vacinação, combate de verminose e consultas periódicas ao veterinário, mesmo que o animal não apresente nenhum sinal ou sintoma. Assim, os cães e gatos abandonados nas ruas não recebem estes cuidados visando a prevenção de doenças, se tornando vetores na transmissão, como por exemplo de raiva e leishmaniose.


A propositura além de determinar fiscalização para quem cria, também regulamenta sobre quem comercializa animais domésticos. Na maioria das vezes os animais são expostos colocados em vitrines ou gaiolas, ficando dia e noite em ambiente pequeno onde se alimentam, bebem água e fazem suas necessidades fisiológicas, recinto propício a doenças.

Ante o exposto, a proposta tem como objetivo dirimir a quantidade indiscriminada de abandonos de cães e gatos nas ruas, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e absolutamente insalubres.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

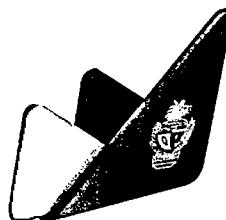
  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Borins, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-000

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003699**



Autuação: 13/08/2020  
Projeto : 582 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: REGULAMENTA A POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO  
ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 582 DE 12 DE AGOSTO DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 12 / 08 / 2020

1º Secretário

*Regulamenta a Posse Responsável  
de cães e gatos no Estado de Goiás  
e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º** Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, ser registrados na Coordenação Estadual de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

**Art. 3º** Para o registro o proprietário deverá levar seu animal a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.

§1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§2º A Coordenação Estadual de Zoonoses, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/GO.

**Art. 4º** A Coordenação Estadual de Zoonoses, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida Goiás Burtis, 221 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

III - alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

**Art. 5º** Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada a Coordenação Estadual de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

**Art. 6º** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 7º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA - Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente a Coordenação Estadual de Zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

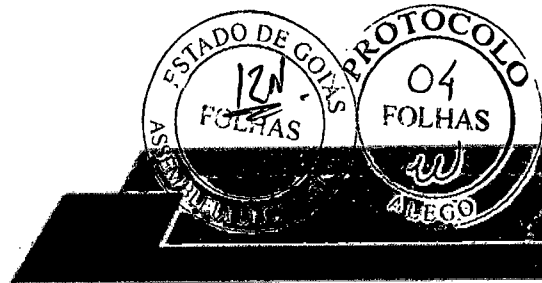


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 8º** Os estabelecimentos conveniados deverão enviar a Coordenação Estadual de Zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Coordenação Estadual de Zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

**Art. 10** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu animal doméstico conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e vermifugação

**Art. 11** O comprovante de vacinação fornecido pela Coordenação Estadual de Zoonoses como também as carteiras emitidas por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizadas para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV do médico veterinário.

§1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

**Art. 12** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



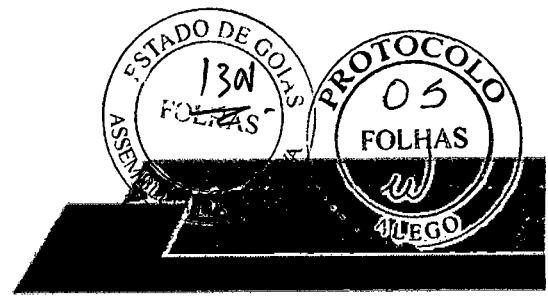
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Bandeirantes, 231 - Setor Oeste  
CEP. 74145-000



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**Art. 13** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§3º Constatado por agente sanitário da Coordenação Estadual de Zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o agente intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

**Art. 14** Para atendimento do disposto na presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária Goiás.

**Art. 15** Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, da Coordenação Estadual de Zoonoses e CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

I - sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II - haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



III - as instalações deverão ser providas de dimensões adequadas aos animais nos referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;

IV - Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e nas instalações de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

**Art. 16** É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

**Art. 17** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º Os cães guias devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º A pessoa com deficiência visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 18** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Art. 19** A Coordenação Estadual de Zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.



deputadodelegadodeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

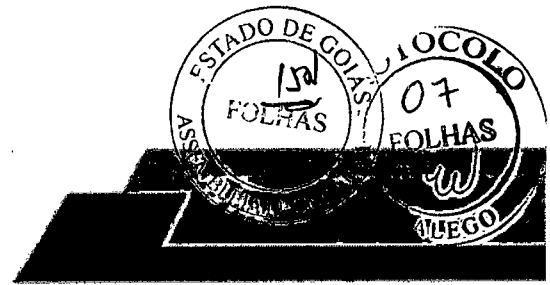


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74195-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Art. 20 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás. A Posse Responsável consiste no bem estar do animal de uma forma cuidadosa e consciente, com objetivo de garantir as necessidades do animal.

Muitas pessoas adquirem um animal sem pensar e tão menos avaliar se possuem condição ou não de criá-lo. Desta forma, o abandono de cães e gatos não é o único problema a ser encarado, com a grande quantidade de animais nas ruas o número de doenças transmitidas, denominadas zoonoses, também aumenta se tornando um problema de saúde pública, que prejudica muitas cidades no país.

É necessário precauções como vacinação, combate de verminose e consultas periódicas ao veterinário, mesmo que o animal não apresente nenhum sinal ou sintoma. Assim, os cães e gatos abandonados nas ruas não recebem estes cuidados visando a prevenção de doenças, se tornando vetores na transmissão, como por exemplo de raiva e leishmaniose.

A proposição além de determinar fiscalização para quem cria, também regulamenta sobre quem comercializa animais domésticos. Na maioria das vezes os animais são expostos colocados em vitrines ou gaiolas, ficando dia e noite em ambiente pequeno onde se alimentam, bebem água e fazem suas necessidades fisiológicas, recinto propício a doenças.

Ante o exposto, a proposta tem como objetivo dirimir a quantidade indiscriminada de abandonos de cães e gatos nas ruas, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e absolutamente insalubres.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-000



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Galil

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_





**PROCESSO Nº: 2020003699**

**INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO**

**ASSUNTO:** Regulamenta a posse responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

### **RELATÓRIO PRELIMINAR**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que regulamenta a posse responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que introduz no ordenamento jurídico, critérios para posse responsável, elencando questões administrativas que incidem sobre a atuação do poder de polícia por parte do poder público.

Por tal mérito, a presente proposição encontra embasamento e conformidade com o artigo 6º, inciso V, da Constituição Estadual, que estipula a competência legislativa comum entre os entes da administração direta.

Em que pese a imposição de normas obrigacionais de registro dos animais em órgão competente, o projeto de lei não cria nenhum tipo de aparato administrativo, não violando competência do Chefe do Executivo.

Por conseguinte, merece destaque a forma de processamento do registro adequado e seguro de animais, de modo que a proteção de animais sendo estes bens jurídicos inerentes ao meio ambiente, amparados por viabilização da administração pública norteada por meio de legislação pertinente ao tema.

Isto posto, face a constitucionalidade e juricidade da proposição em pauta, como pela aprovação do presente projeto de lei.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de 11 2020

**DEPUTADO LUCAS CALIL**

**Relator**



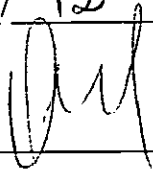
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3699/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: 



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

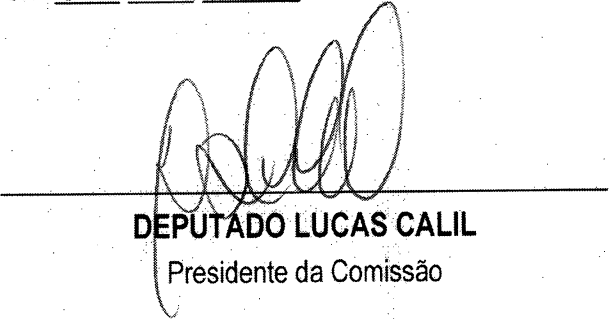
EM, 15 DE Abril DE 2025

  
1º SECRETÁRIO

Processo nº: 2020003699.

ENCAMINHO AO(A) SENHOR(A) DEPUTADO(A) Paulo César Martins  
PARA RELATAR.

Sala das Comissões, em 12/05/2021.

  
DEPUTADO LUCAS CALIL  
Presidente da Comissão

PROCESSO N°: 2020003699

INTERESSADO: DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: Regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Preliminarmente, versam os autos sobre o Projeto de Lei de nº 582, de 12 de agosto de 2020, de autoria do Nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, cujo texto legal regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências

Em sua justificativa, o Nobre Deputado salienta que a referida propositura, além de determinar a fiscalização para quem cria, também regulamenta sobre quem comercializa animais domésticos.

Assim sendo, tal projeto objetiva dirimir a quantidade indiscriminada de abandonos de cães e gatos nas ruas, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e absolutamente insalubres.

### **Essa é a síntese da propositura em pauta.**

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria foi relatada pelo Ilustre Deputado Lucas Calil, membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o qual optou pela constitucionalidade da matéria, conforme fls. 18.

Posteriormente, o relatório do Nobre Deputado foi votado perante a Comissão, sendo o seu relatório aprovado, conforme fls.19, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para análise do mérito

1/1

A proposição ora apresentada possui amparo legal, vejamos o artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição.**

Acerca do assunto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existem normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que a proposição é extremamente oportuna, tendo em vista que a proteção animal tem se tornado cada vez mais importante para a vida em sociedade, posto que a posse responsável não significa apenas cuidar com carinho e propiciar bem-estar ao animal, mas também proporcionar medidas para que o mesmo cresça sadio e não transmita doenças ao homem.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE maio DE 2021.

  
**DEPUTADO PAULO CÉZAR MARTINS**

Relator

Processo nº: 2020003699.

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS **APROVA** O PARECER DO RELATOR “**FAVORÁVEL À MATÉRIA**”.

Sala das Comissões, em 26/05/2021.

DEPUTADO LUCAS CALIL

Presidente da Comissão